

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
RODRIGO DE SOUZA SANTOS**

**A POSSIBILIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA COMO ENTIDADE
FAMILIAR NO BRASIL - POLIAMOR**

**RUBIATABA/GO
2020**

RODRIGO DE SOUZA SANTOS

**A POSSIBILIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA COMO ENTIDADE
FAMILIAR NO BRASIL - POLIAMOR**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO
2020**

RODRIGO DE SOUZA SANTOS

**A POSSIBILIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA COMO ENTIDADE
FAMILIAR NO BRASIL - POLIAMOR**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Mestre em Ciências Ambientais
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Pedro Henrique Dutra
Mestre em Ciências Ambientais
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Marilda Machado Ferreira Leal
Mestrando em Direito Constitucional Econômico
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Agradeço a minha orientadora Leidiane de Moraes e Silva Mariano por ter aceitado conduzir meu trabalho de pesquisa e ter dedicado seu escasso tempo ao meu trabalho.

Aos demais professores da Faculdade Evangélica de Rubiataba, pela excelência da qualidade técnica de cada, por ter contribuído tanto para meu aprendizado.

A minha mãe por ter me oportunizado e apoiado ao longo dessa trajetória, sem ela nada disso seria possível.

Ainda, agradeço aos meus amigos/irmãos que conheci ao longo desses anos e dedicaram seu tempo e atenção não somente a esta pesquisa, mas nos demais desafios que este curso impôs.

No mais, agradeço a todos no qual conheci ao longo desses anos acadêmicos, pois, com toda certeza, contribuirão direta ou indiretamente para o meu aprendizado.

Levo comigo a convicção de ter dado o melhor de mim durante esses anos.

Este é o fim de um ciclo, mas o início de outros grandiosos que estão por vir.

RESUMO

A presente monografia, tem o objetivo de analisar, à luz dos princípios norteadores do civil, família e constituição, a possibilidade da união estável poliafetiva ser considerada uma entidade familiar juridicamente, em outras palavras, se é constitucional ou não, de modo que, este reconhecimento possa contribuir ou prejudicar para formação da sociedade brasileira, tendo em vista que a família é a base da formação de uma sociedade, sem dúvida alguma tal tema gera reflexos na formação da sociedade. Portanto os seus objetivos específicos são os seguintes: : a) analisar a evolução histórica das entidades familiares no Brasil; b) descrever os princípios no qual norteiam o presente tema; c) Discorrer quanto aos posicionamentos doutrinários; d) analisar a união estável poliafetiva por meio da jurisprudência. Para atingir os objetivos o método hipotético dedutivo com revisão de literatura, fazendo-se necessário o uso e análise princípios, legislação, doutrinas, julgados e enunciados no qual norteiam o tema. Por fim, com a pesquisa foi possível destacar que não é proibido que indivíduos configurem um relacionamento poliafetivo, porém, aos olhos da jurisprudência atual, está vedado que a união estável seja realizado, constatando que não existe capacitação da lei sobre esse perfil de relacionamento, apenas para aqueles que compreendem o perfil monogâmico.

Palavras-chave: Direito. Família. Poliamor.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze, in the light of the guiding principles of civil, family and constitution, the possibility of a stable poly-affective union being considered a family entity legally, in other words, whether it is constitutional or not, so that, this recognition can contribute or harm to the formation of Brazilian society, considering that the family is the basis of the formation of a society, without a doubt this theme generates reflexes in the formation of society. Therefore, its specific objectives are as follows: a) to analyze the historical evolution of family entities in Brazil; b) describe the principles that guide the present theme; c) Discuss the doctrinal positions; d) analyze the stable poly-affective union through jurisprudence. In order to achieve the objectives, the hypothetical deductive method with literature review, making it necessary to use and analyze principles, legislation, doctrines, judged and statements in which the theme is guided. Finally, with the research it was possible to highlight that it is not forbidden for individuals to set up a multi-affective relationship, however, in the eyes of current jurisprudence, it is forbidden for a stable union to be carried out, noting that there is no training in the law on this relationship profile, only for those who understand the monogamous profile.

Keywords: Family. Law. Polyamory.

Traduzido por Eliane Clemente da Silva

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**7
- 2 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA**9
 - 2.1 A ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL10
 - 2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE12
 - 2.3 ARRANJOS FAMILIARES MONOGAMICOS, POLIGAMICOS E POLIAMOR14
- 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**20
 - 3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA21
 - 3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE22
 - 3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE24
 - 3.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE26
 - 3.5 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR27
- 4 A JURISPRUDÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA NO BRASIL**29
 - 4.1 DIVERGÊNCIAS SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO31
- 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**37

1 INTRODUÇÃO

Poliamor trata-se de uma espécie de relação poligâmica, advindo do conceito de poliamorismo, onde o intuito consiste em existirem duas ou mais pessoas em uma relação afetiva, conceito oposto da monogamia. Portanto, os participantes desta relação, teriam conhecimento dos demais, participantes, aceitando uns aos outros, formando uma relação multiforme e aberta, gerando assim uma nova possibilidade de entidade família derivada da união estável.

Com a advento da Constituição Federal de 1988, houve uma abertura para formação da família de diversas formas, reconhecendo assim a união estável, surge-se a possibilidade de novas entidades familiares derivadas destas. Desse modo, embora seja evidente a impossibilidade da formação de família poliafetiva por meio matrimonial, surge-se o questionamento: é possível a união estável poliafetiva? no qual geraria todos os efeitos do matrimônio monogâmico, além disso, surge o questionamento dos efeitos sociais do reconhecimento desta relação.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar, à luz dos princípios norteadores do civil, família e constituição, a possibilidade da união estável poliafetiva ser considerada uma entidade familiar juridicamente, em outras palavras, se é constitucional ou não, de modo que, este reconhecimento possa contribuir ou prejudicar para formação da sociedade brasileira, tendo em vista que a família é a base da formação de uma sociedade, sem dúvida alguma tal tema gera reflexos na formação da sociedade.

Quanto aos objetivos específicos, o presente trabalho irá: a) analisar a evolução histórica das entidades familiares no Brasil; b) descrever os princípios no qual norteiam o presente tema; c) Discorrer quanto aos posicionamentos doutrinários; d) analisar a união estável poliafetiva por meio da jurisprudência.

Para se chegar em resultado/resposta fundamentada para hipóteses que serão postas, será utilizado o método hipotético dedutivo com revisão de literatura, fazendo-se necessário o uso e análise princípios, legislação, doutrinas, julgados e enunciados no qual norteiam o tema, todos eles possíveis de serem encontrados na internet, de forma gratuita, sendo esse o único critério das bibliografias ora analisadas para produção deste trabalho científico.

Uma das funções essenciais do direito é necessidade/possibilidade de se reinventar e evoluir conforme a sociedade evolui, o que impulsionou a realização deste trabalho foi

necessidade de se discutir um fato muito comum na nossa sociedade que, apesar enxergar com tabu o tema, é possível vislumbrar ou ao menos encontrar respaldo jurídico para formação desse tipo de família, haja vista que é um fato cada vez mais comum na nossa sociedade, e o Estado de alguma maneira deve tutelar e garantir os direitos desses indivíduos no qual optam por esse tipo de formação familiar, pois fechar os olhos para essa realidade é fazer o contrário de justiça, o que não há espaço em uma democracia.

Do mesmo modo do qual foi encarado a Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 4277, em 2011, relativo ao reconhecimento do casamento homoafetivo pelo Superior Tribunal Federal, se faz necessário discutir de maneira amplamente imparcial a possibilidade deste tipo de formação familiar, uma vez que, a formação da família, como já se sabe e assim é visto na atualidade, não mais é necessário ter vínculos sanguíneos, sendo fator fundamental e complementar a afetividade, fator este que se sobrepõe aos outros em determinadas situações e norteiam as novas formações familiares.

Portanto, a discussão deste tema traz ganhos sociais, possibilitando a formação de uma sociedade justa, livre, inclusiva e com seus direitos fundamentais ainda mais arraigados, no qual a pluralidade de ideias se sobreponha a qualquer tipo de valor prévio, sem viés algum, visando sempre os princípios norteadores do tema, no qual iram possibilitar uma análise jurídica imparcial, de modo que, conseqüentemente, irá respeitar os direitos fundamentais das pessoas.

Com isso, dividiu-se o trabalho da seguinte forma: o capítulo 2 trata-se por apresentar de forma geral como se deu a evolução do conceito de família historicamente, relatando sobre a questão de entidade familiar até os primeiros conceitos sobre as relações monogâmicas, poligâmicas e poliamor.

O capítulo 3 traz o levantamento jurídico em relação a composição da família, aos olhos dos princípios da Constituição Federal de 1988, sendo alguns pontos avaliados na análise da questão do casamento poliafetivo, compondo os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e do pluralismo familiar, embasados no ordenamento doutrinário brasileiro.

E o capítulo 4 descreve a veracidade da união estável poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as divergências existentes desse conceito no ordenamento jurídico e avaliando alguns casos de jurisprudência para análise o tratamento por parte do relator e os envolvidos, constatando se no Brasil a relação poliafetiva pode, ou não, ser permitida aos olhos da lei.

2 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Com este capítulo, propõe-se responder o objetivo de analisar a evolução histórica das entidades familiares no Brasil. A resolução deste objetivo é importante, porque o primeiro passo para entender a relação poliafetiva existente hoje ocorre através da análise histórica de como o conceito de família evoluiu com o tempo, mostrando que, no Brasil, as leis sempre se atualizaram para se manter atuais em relação a possibilidade de constituição de família que evolui culturalmente com o tempo histórico.

Independente da pessoa, é importante entender que o início da vida de qualquer indivíduo tem origem na família, de modo que, não há possibilidade que uma pessoa não descenda de uma família, em outras palavras, não há a possibilidade de um indivíduo não ter parentes e como se sabe, a família é resultado de uma evolução histórica de remotas épocas, tendo seu conceito moldado a época em que se vive, levando em conta suas necessidades, princípios e cultura, portanto, com essa evolução, é possível construir argumentos e hipóteses para resolver a problemática ora posta (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Ao analisar a obra de Friedrich Engels, no que concerne a evolução histórica da família, é possível dividir tal evolução da família em duas fases, a fase primitiva e a fase romana. Estas fases marcam a passagem da época primitiva, que, embora muito remota, e sem provas concretas, tratava-se de uma fase na qual as civilizações davam seus primeiros sinais, e assim os grupos familiares, ainda que em estado primitivo e sem relações individuais, começavam a surgir, isso porque, por meio das tribos, no qual seus participantes primitivos estavam inseridos, relacionavam-se sexualmente entre si, gerando assim suas primeiras proles. Quanto esta fase, existe uma escassez muito grande de evidências, com muito pouca concordância doutrinária quanto sua formação, devendo ser a família melhor analisada a partir da fase romana, na qual se há mais evidências e se assemelha mais com nosso conceito e bom senso no que tange a família, além de provas verídicas e concretas (ENGELS, 1984).

O modelo familiar na qual se conhece hoje tem raízes na fase romana, onde figura principal da família era o *pater*, ente que, a luz do princípio da autoridade da época, este detinha todo o poder de família, e exercia poder quanto aos filhos, podendo interferir até mesmo no direito de vida ou morte, tamanha autoridade, este tipo de sociedade também é conhecido como família patriarcal (FREIRE, 2013).

Neste caminhar, para Aurea Pimentel, a figura do *pater* estendia sua autoridade a todos os descendentes, e a família passava a ser uma entidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, sendo o *pater* a figura política principal, pois comandava; sacerdote, pois oficiava os cultos religiosos e juiz, pois distribuía justiça na casa, além do mais, os bens materiais deste grupo ao *pater* pertencia, assumindo funções econômicas, portanto (PEREIRA, 2008).

Com o decorrer dos tempos, a família deixou de ser guiada unicamente pelos costumes e passou a ter e seguir regramentos jurídicos, ao direito romano cabe este mérito, tendo em vista ser o precursor dos princípios normativo no que tange a família. A família como se conhece hoje, só passou a ser difundidas em meados do século IV, com o Imperador Constantino, no qual passou a instalar o entendimento de formação de família cristã no direito romano. Nesta toada, aos poucos a figura do *pater* começou a ser desconstruída e restringida, passando a dar mais autonomia para as esposas e filhos (PEREIRA, 2008).

Passou se assim o casamento ser o único meio de matrimônio e em que pese os romanos entendesse em que era fundamental o *affectio*, de modo que, a falta deste, implicaria na dissolução do casamento, os canonistas eram totalmente contra a dissolução deste vínculos, no qual baseavam-se na ideia de *quod Deus conjuxit homo non separet*, (quando Deus une homem não separa), passando assim a dar um ideal religioso a este vínculo matrimonial, de modo que fosse contrário a qualquer tipo de dissolução (VENOSA, 2017).

Sendo assim, durante longo período da Idade Média, o direito canônico detinha grande influência na família, mesmo o direito romano exercia fortemente a ideia de poder do *pater*. Com o passar do tempo, bem como a garantia da liberdade das pessoas, levando em consideração as transformações históricas culturais e sociais, as normas que dizem respeito a família passaram a ser influenciadas a luz dos direitos humanos, tendo natureza contratualista, e, embora não tenha excluído a natureza religiosa, principalmente no Brasil, deixou para trás ideia canonista de vínculo divino, gerando assim mais liberdade aos indivíduos, pois estes novos preceitos tem pilares na dignidade da pessoa humana e não mais religiosos, fundamentais para o entendimento sobre a entidade familiar no Brasil.

2.1 A ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL

Considerando que a Igreja católica, dada a ascensão do cristianismo, assumiu as rédeas do casamento, por isso entenda-se os critérios da formação e vida matrimonial, não fora difícil difundir esse entendimento canônico no Brasil, não houve polêmica, nem mesmo

resistência, haja vista que, com a vinda dos europeus portugueses católicos, na época do império a população tornou-se cristã, logo a única forma de casamento era por meio do casamento católico, o que se perdurou por muitos anos (AZEVEDO; AZEVEDO, 2018).

Nesta seara do direito civil, é possível notar reflexos do entendimento canônico e patriarcal do casamento no Código Civil Brasileiro de 1916 (CC/16), na qual dispunha que o casamento era o único meio de ser realizado o matrimônio, sendo essa a única e exclusiva entidade familiar possível (BRASIL, 1916).

Na antiga legislação, promulgada pela lei 3071 de 1916, o matrimônio era o único modelo de família legítima, sendo as demais totalmente ilegítimas, não levando em consideração qualquer vínculo de afeto. A respeito do CC/16, imperioso é destacar que foi moldado à sua época, a família patriarcal era o pilar central ou seja, a visão patrimonialista da família, patriarcal e de submissão da mulher ao homem era muito nítida, tanto é que, em seu art. 233, designava o homem como sendo o chefe da família, sendo a mulher mera colaborado dos encargos domésticos até então. Outra característica notável do entendimento canônico quanto ao casamento, era a impossibilidade de indissolubilidade do casamento (BRASIL, 1916).

Nos idos dos anos, a sociedade fora se modificando, exemplo claro e evidente foi a lei 883 de 1949, na qual proibia a distinção dos filhos legítimos e ilegítimos (assim chamados pois foram concebidos fora do casamento), além disso, em 1977, à luz da Constituição Federal de 1967 (CRFB/67), possibilitou a ideia de divórcio, ainda que de maneira tímida, pois só seria possível se respeitado o prazo de 5 anos de separação de fato (BRASIL, 1967).

Logo, o que durante muito tempo era aceitável, passou a ser inaceitável nos tempos atuais, como por exemplo a submissão da mulher e a ideia de mera colaborado do lar, sabe-se que no presente momento os conjugues detêm valores, direitos e deveres iguais, sem distinção de gênero.

Como consequência destas evoluções e mutações ao longo dos anos, muitas foram as situações na qual urgiram respaldo jurídico, proteção estatal, como por exemplo a união estável, que apesar de comum, o estado insistia em não regulariza-la, como se não existisse, deixando a minguas os direitos individuais desses indivíduos (FREIRE, 2013).

No mundo jurídico é pacificada a ideia de que a CRFB/88 foi o grande marco histórico no nosso país, ainda mais na seara do direito de família. Neste sentido é possível observar que o direito de família sofreu uma revolução de três eixos: (i) a família plural, podendo ser constituído de várias maneiras (casamento, união estável e família monoparental; (ii) igualdade das formas de filiação, na qual se tinha forte preconceito; e (iii) consagrando o

igualdade entre os conjugues, o que modificou continuamente o conceito de família e apresenta novas perspectivas na atualidade (NADER, 2018).

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Como outrora mencionado na subseção anterior, o direito de família, no qual era marcado pelo patrimonialismo, patriarcal e dogmas religiosos rompeu-se com o advento da CRFB/88, desse modo, tais inovações passou a valorar as interações humanas, principalmente no que tange a afetividade, logo tal mudança de prisma trouxe um deslocamento da formação estrutural da família, mudando o eixo de família taxativa para família pluralista, novo modelo a ser seguido, destacando-se o princípio da afetividade, base da formação do novo núcleo familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Na visão de Paulo Nader, a família nada mais é que a instituição social, presente por mais de uma pessoa, que afeiçoam-se tendo como objetivo evoluir entre si, tendo em vista a solidariedade, assistencialidade e convivência ou, simplesmente podem descender uma das outras (NADER, 2018).

Nesse sentido, a ideia de família unitária perdeu-se no tempo, o conceito trazido supramencionado, trata-se do modelo mais adequado para caracterização daquilo que chamamos de família atualmente, no qual mais de um indivíduo a luz da afetividade, tendo anseios pessoais em comum entre si, vão em busca da felicidade mútua. Logo, firma-se de maneira ideal o princípio da dignidade da pessoa humano, princípio imprescindível nas relações familiares.

Um dos grandes propulsores da pluralidade de famílias com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) é a união estável, daí surge as múltiplas formas dos arranjos familiares. Nesse seguimento, estamos falando da busca da dignidade humana, essência intrínseca a todos indivíduos, a realização pessoal, a busca da dignidade se sobrepondo a valores meramente patrimoniais ou religiosos outrora postos, para só assim os seres humanos se complementarem e completarem (NADER, 2018).

A constituição assim dispõe quanto a união estável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O Código Civil de 2002 (CC/02) assim dispõe sobre a união estável:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 1988).

Como é possível notar pela leitura da lei, a união pública, contínua e duradoura com objetivo de constituir família, é resguardado, sendo, portanto, considerado uma entidade familiar. Seguindo esta linha de raciocínio, o grupo no qual chamamos de família, a nossa entidade familiar, grupo social primeiro e primordial, essencialmente se dá pela afetividade, companheirismo e solidariedade mútua, pois outro entendimento não é possível do texto constitucional (VENOSA, 2017).

Logo, a partir deste novo conceito de entidade familiar, na ordem jurídica, família não mais é o casamento de homens e mulheres, seguindo a ideia de afetividade e propósitos comuns no qual está repleto nas uniões estáveis. Dessa forma, a família não está ligada ao sexo, procriação, mas sim ao afeto (PEREIRA, 2008).

Imperioso é destacar que embora o texto constitucional fale sobre a união estável entre homem e mulher, é possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo, conforme a ADI4277, no qual estendeu os efeitos as pessoas na qual tem companheiros do mesmo sexo. Aqui, neste ponto, quanto a união estável de pessoas do mesmo sexo, imprescindível falar da importância da dignidade da pessoa humana, pois embora a lei fosse clara quanto união entre homem e mulher, não faz sentido algum segregar essas pessoas do mesmo sexo aos efeitos da união estável, uma vez que, a união estável entre pessoas do mesmo sexo trazia todos os elementos para caracterização desta, quais sejam, união pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família (AZEVEDO; AZEVEDO, 2018).

Portanto, indivíduos do mesmo sexo no qual antes ficavam a margem da sociedade, sem ter seus direitos reconhecidos, passou a ter seus direitos reconhecidos, haja vista a CRFB/88 ser fundada em princípios no qual não se baseiam mais na religião, e sim em princípios, dentre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana e não intervenção do Estado na família, servindo de alicerce para o reconhecimento desta entidade familiar que nada difere das uniões estáveis heteroafetiva (BRASIL, 1988).

É certo dizer que agora a família é analisada conforme princípios previstos na constituição, valorando a dignidade da pessoa humana, pois a constituição de família trata-se de um direito constitucional, para que finalmente, o indivíduo concretize a dignidade humana,

pois o do conjunto de direitos fundamentais exarados pela constituição, não permite qualquer forma de suprimir qualquer que seja o tipo de formação familiar (SANTOS; VIEGAS, 2017).

O Direito de família é de tamanha relevância, que o projeto de Projeto de Lei 2285/07, objetiva criar o Estatuto das Famílias, onde em seu art. 5º os princípios norteadores estão expressos, são eles: dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

Sendo assim, é necessário ter em mente que o direito de família está constante mudança, dificultando traçar seus possíveis passos e desdobramentos, haja vista o conflito de aspirações. Apesar disto, a família natural não se acaba, pelo contrário, vive democratizando a inserção de entidades familiares, por outro lado, o como organismo jurídico está em constante mudança, elaborando-se de tempos em tempos (FREIRE, 2013).

Além disso, a constante mudança não é a única clara evidencia do direito de família, é possível notar que esta não segue padrão algum no mundo. A diversidade de arranjos familiares independe das regras impostas. No Brasil, enquanto se verifica a monogamia como quase uma obrigatoriedade das relações, muito, talvez, pela influência da igreja no passado, em outros países não se verifica tal obrigatoriedade, permitindo relações poligâmicas que não interferem na formação de um país democrático e moral (FREIRE, 2013).

Durante muito tempo a sociedade brasileira esteve longe de discutir este tipo de admissão, entretanto, dado aos novos prismas, estas situações passaram a serem refletidas, pois, em arranjos familiares, poliafetivos, vivendo em união estável, estando presente todos os requisitos desta união, pleiteiam tutela ao estado para ver seus direitos resguardados e respeitados.

2.3 ARRANJOS FAMILIARES MONOGAMICOS, POLIGAMICOS E POLIAMOR

Como notado das subseções anteriores, atualmente não há padrão para a família, sendo esta composta pela cultura e com costumes predominantes em diversas sociedades. Nos tempos atuais seria possível mencionar vários tipos de arranjos familiares, como por exemplo, pais casados e filhos biológicos/adotivos, mãe ou pai solteiros e filhos biológicos/adotivos, casais em união estável, casais em união estável poliafetiva, dentre vários outros possíveis.

Noutra banda, há as espécies de famílias na qual não há uma boa aceitação da sociedade, muito comum por razões religiosas, culturais etc. No ocidente, é evidente a clara

predominância da monogamia, o que não impede o reconhecimento dos outros arranjos familiares. De um lado há a monogamia, no qual representa a união de duas pessoas, cuja a fidelidade e romanticidade quanto ao parceiro único está presente, de outro lado há a poligamia, no qual admite a possibilidade múltiplos casamentos, em relação ao homem (DIAS, 2016).

Na ciência há muitas dúvidas quanto a origem da monogamia. Recentemente, estudo britânicos tentaram desvendar a origem da monogamia, usando para tanto, analisar espécies de macacos, ao analisar mais de 2500 primatas, chegaram à conclusão de que os machos para conseguirem reproduzirem-se com mais de uma fêmea teriam percorrer grandes distâncias, pois estas viviam isoladas umas das outras para evitar competições entre elas, o que inviabilizaria a possibilidade de protege-las de predadores e de outros machos, portanto, para defender a fêmea com eficácia, estes mamíferos passaram, então, a dividir em pares (GARCIA, 2013).

Trata-se de um estudo recente, entretanto, busca explicar cientificamente a origem deste costume tão presente na nossa sociedade. A ideia mais aceita pela doutrina, tendo em vista que estas pesquisas com primatas ainda não respondem boa parte das perguntas, dado seu grau de complexidade e ramificações, é aceita a ideia da civilização cristã-monogâmica, dada a forte influência que a igreja teve, e ainda tem, na formação familiar, sendo imposta e fundamentada por essa influência, não surgindo por fato natural, até porque a monogamia, até pouco tempo atrás era direcionada a mulher, tendo o homem diversos casos extraconjugais (GARCIA, 2013).

Um dos entendimentos mais predominantes na nossa sociedade é que a relação amorosa é exclusivamente monogâmica, esta percepção gera a sensação de estrutura única válida de relacionamento humano, sem qualquer questionamento, mas que na verdade, relações extraconjugais para os homens sempre foram comuns, segregando somente a mulher a fidelidade e monogamia (AZEVEDO; AZEVEDO, 2018).

Nesse seguimento, embora sociedades monogâmicas, como por exemplo o Brasil, afirmem sua funcionalidade, sendo esta basilar para alguns princípios para o direito de família, não prosperam e comprovar a funcionalidade deste tipo de relação, ao contrário, a percepção é que há grande taxa de relações extraconjugais (VENOSA, 2017).

Na visão de Frederich Engels, a monogamia baseia-se na supremacia do homem, cujo o propósito expresso é reprodução, cuja a paternidade não possa ser disputada, e posteriormente esses filhos possam ser herdeiros daquele pai, coadunando com a ideia de família patrimonialista (ENGELS, 1984).

Aqui, ao observar o pensamento de Engels, poderíamos traçar um paralelo com a ideia patrimonialista da família, cujo muita das vezes na formação da família, os nubentes

sequer se conheciam, entretanto, se viam na obrigação de casar-se com aquele/aquela no qual a família indicasse, com objetivo de manter o bom nome da família, bem como manter o poderio econômico (ENGELS, 1984).

Ao tentar conceituar a monogamia, seria possível descreve-la, de maneira abreviada, que é a relação afetiva e sexual somente com um parceiro por toda a vida, na maioria das vezes, exclusiva com um parceiro por vez, destacando a possibilidade da pessoa por ter vários durante a vida (VENOSA, 2017).

Portanto, nada mais é que um modo de viver, em que pessoas se relacionam de maneira amorosa, uma com a outra, com exclusividade, publicamente, socialmente aceito, principalmente pela ideia cristão-monogâmica, que desconsideram qualquer possibilidade de relações não monogâmicas (PEREIRA, 2008).

Já buscando explicar a origem poligâmica da nossa espécie, mais uma vez buscando evidências nos primatas, há o lado da ciência que defenda no qual sempre tivemos um histórico poligâmico. A ciência do mesmo modo em que tenta explicar a monogamia, com teorias contrapostas, tenta explicar a origem da poligamia, a partir da análise de primatas, no quais relacionavam-se entre si, trata-se de modelo primitivo, no qual cada mulher pertencia igualmente a todos os homens da tribo, e cada homem igualmente a todas as mulheres, coadunado também com a ideia de poliandria. Logo, os filhos eram considerados comuns entre todos, mesmo que originados de relações distintas (SANTIAGO, 2014).

Na visão de Engels, a família segue uma estrutura até chegar a monogamia. Engels define as três fases da família até o estágio monogâmico: punaluana; sindiásmica e monogâmica. A família punaluana, surge na ideia de dar grau de parentescos aos membros familiares, já nesse modelo de relação, há a ideia de não haver relações sexuais de entre pais e filhos. Dando seguimento, dada as crescentes proibições de casamento, a inclinação foi surgir outras ramificações familiares, sendo esta chamada de família sindiásmica. Nesse período, o homem vivia com uma mulher, mas também permanece com seus direitos à poligamia, entretanto, exigindo-se da mulher a mais pura fidelidade pois o adultério era cruelmente castigado. Assim, deu-se início a opressão às mulheres, se tornando uma construção social (ENGELS, 1984).

No que tange a poligamia, esta ocorre nos mais diversos países do mundo, por variadas causas. A título de exemplo, nos tempos de hoje, ainda alguns judeus ortodoxos apoiam a poligamia, muito devido ao incentivo da doutrina judaica haja visto a necessidade de acelerar o crescimento dos números de judeus (SANTIAGO, 2014).

Em muitos países da África é adotado a ideia de poligamia, sendo possível até mesmo, embora raro, casos de poliandria (mulheres que são casadas com diversos homens), dado o pequeno número de mulheres. Na Arábia Saudita por exemplo, um homem pode casar até com quatro mulheres, desde que tenha o consentimento das demais, entretanto tal comportamento só se nota nas famílias cujo detem maior poder econômico, remetendo a ideia de família patrimonialista (SANTIAGO, 2014).

Na visão de Álvaro Villaça Azevedo, embora esses caminhos no qual traçam toda sociedade possa ser explicado por sua cultura, há quem analises puramente pelo fator econômico concentrado seja no homem ou na mulher, faria total diferença na imposição do tipo de relação predominante. Na visão do doutrinador, se a mulher tivesse total domínio dos meios de produção, esta impor a monogamia, em vez da promiscuidade e poliandria. De outra maneira, caso o poder econômico estivesse totalmente com o homem, este optaria pela promiscuidade e poligamia (AZEVEDO, 2013).

Seguindo esta linha de raciocínio de Azevedo, logo, seria natural pensar que seria admitida a poligamia na maior parte do mundo, haja vista os homens possuírem ainda uma posição de liderança e poder social no decorrer da história. Por outro lado, a relação monogâmica vem se mostrando predominante até mesmo em países no qual permite-se a poligamia, por uma questão simples: sustento da família. Certo é que seria extremamente mais custoso o provedor (a) (na maioria das vezes ainda é homem), sustentar os demais. Assim, a realidade destoa da teoria, pois uma pequena porcentagem dos homens que tem mais de uma mulher nos países que é permitida a poligamia (AZEVEDO, 2013).

Desse modo, contrariando a ideia de Engels, é possível concluir que família monogâmica não se trata do resultado de uma evolução histórica que tenha partido da fase primitiva até a monogamia, trata-se apenas de um modelo familiar mais oportuno para realidade da maioria dos países que adotou o modelo poligâmico, por questões meramente econômicas, religiosas e culturais (ENGELS, 1984).

Ao analisar a preferência de alguns países pela monogamia, nota-se que esta prática fora optada ainda nos dias atuais única e exclusivamente pela concentração de riquezas. De outro lado, a imposição desta prática não quer dizer que a prática poligâmica não aconteça, tendo em vista que a monogamia nos dias atuais como forma disfarça da poligamia, tendo em vista as diversas relações simultâneas no qual teve como consequência o reconhecimento e tolerância da sociedade (PEREIRA, 2008).

Embora as pessoas estejam inseridas numa sociedade predominantemente monogâmica, a poligamia não se mostra distante, basta analisar o quanto é comum o

acontecimento de relações simultâneas de fato, muito presente no Brasil que, embora seja crime a bigamia, há grande ocorrência de concubinatos e uniões estáveis e paralelas (AZEVEDO; AZEVEDO, 2018).

No Brasil, mesmo este comportamento existindo de maneira disfarçada, é possível notar a resistência pela possibilidade da regularização das relações poligâmicas, que muitas das vezes envolver pessoas idôneas, com boa-fé, que necessitam de ter seus direitos resguardados, como nos casos de uniões estáveis poliafetivas, entretanto o Estado insiste em não tutelar tal direito.

Como é de conhecimento, no Brasil a bigamia é considerada crime, previsto no artigo 235 do Código Penal (CP), assim, seria inviável a possibilidade da ideia de poligamia no país, pois veda a união conjugal com mais de uma pessoa. Entretanto, é necessário diferenciar a ideia de poligamia com a ideia de poliamor, pois aquela trata-se da união conjugal com mais de uma pessoa, e esta, derivada da união estável, é a união estável de mais de uma pessoa no relacionamento, de mútuo consentimento dos envolvidos, relacionando-se afetivamente, de acordo com os requisitos necessários para caracterização da união estável, instituto diferente do matrimonial (BRASIL, 1940).

Na visão de Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da ADFAS e advogada, a união estável poliafetiva é um estelionato jurídico, pois na medida do cabível, usando como base a união estável, utiliza-se deste argumento para formação familiar poligâmica, o que é contradizer a ideia inicial da união estável, de modo que esta jamais deixará de ser monogâmica. Menciona que o crime de bigamia está previsto no CP, e que os costumes brasileiros são diferentes dos demais países que regulamentaram esse tipo de relação (SILVA, 2012).

De outro lado, na visão de Maria Berenice Dias, vice presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, preconiza que é necessário reconhecer os diversos tipos de relacionamentos existentes, dentre eles a união poliafetiva, afirmando que o princípio da monogamia trata-se de algo imposto pela cultura, não expresso na constituição, portanto não poderia servir de fundamento para o não reconhecimento destas relações, e quanto ao crime de bigamia, há a vedação deste somente entre pessoas casadas, o que não se aplica na união poliafetiva (DIAS, 2016).

Conforme menciona Regina Beatriz, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Superior Tribunal Federal (STF) têm o entendimento pacífico de que poligamia não gera efeitos de Direito de Família, seja em caso de amantes escondidos ou consentidos. Entretanto, este entendimento aplica-se a uniões estáveis comcomitantes, ou seja, duas uniões estáveis ao mesmo tempo, o que é diferente da união poliafetiva (BEATRIZ, 2012).

Apesar dos dois institutos acontecerem afetos múltiplos, nas uniões paralelas há uma união estável anterior em concorrência com outra ou várias da mesma qualidade que possa ocorrer depois, já na união poliafetiva, distinta da união estável paralela, trata-se de uma união estável só, onde todos os participantes desta se aceitam mutuamente, formando um grupo familiar (BEATRIZ, 2012).

Assim sendo, não há que se falar em entendimento pacificado, seja do STF ou STJ, por se tratar de assunto recente, entranho a cultura familiar brasileira, o que não justifica a segregação destas entidades familiares de seus direitos, a final de constas, o conceito de família muda de tempos e tempos, cabendo ao mundo jurídico renovar-se, reestruturar-se para garantir os direitos destes indivíduos, solidificados na Constituição e fundamentados em princípios inerentes a qualidade humana.

Dessa forma, ao entender os contextos culturais e históricos as margens da literatura, mais voltada ao Direito, pode-se observar como a família evoluiu no meio cultural, mesmo assim, conta-se a predominância da monogamia no Brasil, o que pode acarretar em problemas com base na lei para que a união poliafetiva possa ser prejudicada de alguma forma, sendo necessário entender quais os princípios que regem a união familiar. Esse tratamento é fundamental, pois, são os princípios junto as legislações que são debatidas no âmbito jurisprudencial da possibilidade da união estável poliafetiva.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao adentrar na análise dos princípios, imperioso é destacar que o princípio é início de tudo, o que dá origem, é o primeiro momento para a existência de uma estrutura, algo elementar, donde todas as demais regras e normas devem ser analisadas. É, portanto, no direito, o que molda as regras legais.

Analisando os princípios desta área, será possível verificar o embasamento jurídico para a possibilidade da entidade familiar poliafetiva. As divisões da área do direito, tem como vantagem criar metodologias no qual seu estudo de maneira sistematizada, garante e leva ao conhecimento de um todo harmônico mundo jurídico, pois é assim que deve ser encarado o direito.

O fracionamento do princípio neste capítulo vai ser de grande relevância, pois assim teremos os guias do tema. O grupo de princípios aqui estudado, é dividido por grupos. Nos três primeiros, quais sejam, dignidade da pessoa humana; princípio da afetividade e princípio da igualdade, na visão de Stolze e Pamplona Filho (2017), são os princípios gerais, haja vista em outras áreas abordadas pela nossa constituição diversos da área da família. Já os princípios demais princípios que serão abordados aqui, tem sua origem no direito de família contemporâneo, na visão dos autores retro mencionados.

Como todos os ramos do direito, o direito de família se baseia também por meio de princípios e regras, A presente seção tem o intuito de analisar os princípios balizadores do direito de família que são analisados à luz do aspecto constitucional, norteiam todo o direito de família.

O direito de família tem diversos intuitos, um deles é amortizar as desigualdades presentes na nossa sociedade, visando sua compensação, o direito de família traz harmonia entre os indivíduos, igualando homens e mulheres, filhos dentro do casamento ou não, união estável e casamentos, casais homoafetivos e heteros etc. É de suma importância frisar que os princípios do direito de família não são taxativos, entretanto, há aqueles que se destacam, haja vista servirem de base para todo os demais princípios, tendo, portanto, mais relevância (VENOSA, 2017).

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A presente seção secundária irá abordar o princípio da dignidade humana, um dos princípios mais relevantes para o direito de família. Para realização deste estudo, fora feita análise doutrinária para melhor compreensão deste princípio no qual nos ajuda a compreender sob qual viés deve ser olha a família, auxiliando, assim, a chegar a reposta da problemática ora posta.

Como dito anteriormente, o princípio da dignidade humana trata-se de um dos princípios mais importantes da seara da família, haja vista ser elementar ao demais, ponto de partida para diversos outros princípios, pois está intrinsecamente ligado aos direitos humanos.

Corroborando com esse entendimento, Berenice Dias (2016), aduz que este é o princípio mais absoluto do direito de família, e por assim dizer, é considerado um macro princípio, do qual erradia liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, solidariedade e diversos outros princípios éticos.

Segundo, Wolfgang Sarlet, citado por Tartuce (2019) em sua obra, o princípio da dignidade humana é o preceito do indivíduo que não deve ser tocado, sendo essa a derradeira barreira, na qual não deve ser atingida, devendo ser assegurada a sua aplicação de quaisquer ingerências externas. Contudo, e importante destacar que esses direitos não são absolutos a tudo e a quaisquer restrições aos direitos, mas sim que, tais restrições não devem ultrapassar a barreira intangível do indivíduo, no qual é delineado pela dignidade da pessoa humana.

Segundo Gustavo Tepedino, citado por Roberto Gonçalves (2019), ao analisar a constituição, mais especificamente no que concerne a parte de direito de família, é possível notar que a família como unidade de reprodução, perpetuação de bens, acúmulos de riquezas e princípios religiosos, deu lugar essencialmente a liberdade de seus membros, e assim, lhes valorizando, dando especial atenção ao desenvolvimento dos filhos.

No mesmo sentido, Berenice Dias (2016), menciona que nova ordem constitucional elevou a pessoa como centro das atenções, trazendo a dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico para tal. Desse modo, como consequência, houve a despatrimonialização da família e despersonalização dos institutos jurídicos, criando assim a órbita de proteção em volta do objetivo principal protegido: a pessoa humana.

Desse modo, percebe que o princípio da dignidade humana não simboliza somente confim da ação do Estado, também constitui uma orientação para sua atividade positiva, que é garantir aplicação deste princípio.

Seguindo a mesma visão, o autor mencionado, Gustavo Tepedino, menciona a impossibilidade de outra interpretar a constituição de outra forma, haja vista que não seria possível explicar a proteção constitucional as entidades familiares formadas fora do casamento, conforme previsto no art. 226, parágrafo 3º da CRFB/88, a família monoparental, prevista no art. 226, parágrafo 4º, a igualdade conjugal dos companheiros, prevista no art. 226, parágrafo 5º, ficando ainda mais evidente no art. 226, parágrafo 7º, no qual cita diretamente o princípio da dignidade humana no desenvolvimento do planejamento do familiar, no qual compete ao Estado garantir recursos para tal (BRASIL, 1988).

Nessa temática, como bem destaca Berenice Dias, (2016), o referido princípio tem relação direta com os direitos humanos, pois transborda valor inerente a natureza humana. Ao verificar tal princípio, forçoso é chegar à conclusão que este é o princípio fundante dos demais, pois, como veremos nas próximas sessões, somente tendo este viés protecionista A pessoa humana, pôde ser embasado os demais princípios no qual se sustenta toda estrutura do direito de família.

Ainda, em derradeira análise a este princípio, ao analisar o texto constitucional, nota-se a diversas entidade familiares que existem, merecem seu reconhecimento, sendo que, seria indigno o tratamento diferenciado das várias formas de constituição de família, bem como de filiação.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A presente seção secundária trata do princípio da afetividade. Nessa perspectiva, de modo a demonstrar a importância deste princípio a seara do direito de família, esta seção buscará abordar a sua origem deste princípio, tendo o enfoque da CRFB/88, propulsora das garantias familiares. No mais, para obtenção deste objetivo, fora feita pesquisa doutrinárias de juristas atuante na área de direito de família, que ajudaram não só entender sobre a origem deste princípio, mas também quanto a sua real importância ao tema objetivo ora proposto (BRASIL, 1988).

O afeto é um dos principais requisitos de relação familiar, na visão de Tartuce (2019), é o fundamento principal das relações familiares, mesmo este princípio não estando previsto expressamente no CRFB/88 como direito fundamental, podendo se dizer que há uma valorização e concretização da dignidade da pessoa humana, abordado na subseção anterior.

No âmbito matrimonial, Berenice Dias, menciona que a união estável, com advento da constitucionalização do modelo de família eudemonista (família que busca a realização plena de seus membros), ocorreu a concretização de um sistema igualitário, haja vista ter dado tutela jurídica a união estável, constituindo assim uma entidade familiar, embora sem o selo de casamento, gerando, portanto, o reconhecimento de milhares de famílias no sistema jurídico, fundamentada no seu afeto (DIAS, 2016).

Como bem nos explica Berenice Dias, o afeto é incompatível com um modelo único de família, matrimonializado, sendo que o conceito de afetividade é usado pelos juristas para explicar a diversos arranjos familiares contemporâneos. Neste prospecto, fica fácil concluir que com advento do princípio da afetividade na interpretação no âmbito familiar, o direito de família adquiriu novas faces, e de consequência criando novas entidade familiares, graças a CRFB/88 (VENOSA, 2017).

Corroborando para este pensamento, Gagliano e Pamplona Filho (2017), em sua obra aduz que a afetividade possui várias face e aspectos, trazendo a certeza infestável que, em decorrência da aplicação deste princípio na constituição, além dos modelos de famílias mais comuns, quais sejam, casamento, união estável e família monoparental, o direito constitucional pátrio reconhece a outras formas de arranjo familiares, como o exemplo da união estável homoafetiva.

A título elucidativo, é importante ressaltar que os juristas atuais, estão trocando o termo união homossexual, por união homoafetiva, justamente por estas estarem balizadas no afeto, e não na sexualidade, como outrora era encarado (FREIRE, 2013).

Berenice Dias (2016) compartilha de pensamento verossímil, como bem citado na obra de Pamplona, ao mencionar que os vínculos homoafetivos são muito mais que relações homossexuais. Da simples análise dos diplomas legais que regulavam quanto as relações familiares em tempos pretéritos, nota-se que não havia viés afetivo algum, sendo as relações familiares pautadas somente por fatores biológicos e matrimoniais, no qual menciona que o código civil de 1916 não valorava tal aspecto, porém, tal princípio veio abarcado com a Constituição de 1988, no qual serviu de sustentamento para o CC de 2002, que tratou de concretizar este princípio com um dos fatores centrais da formação de uma família

Ao analisar este princípio, podemos notar que o aspecto afetivo tomou conta do direito de família. Desde os filhos nos quais não tinha qualquer direito, sendo considerados bastardos, provenientes de uma relação amorosa indigna de tutela estatal, passando a posteriormente poderem gozar de todos os direitos de como filho, assim como os provenientes de um matrimônio formal, por meio do casamento, até também as relações homoafetivas, no

qual não tinha proteção estatal, haja vista nosso ordenamento jurídico anterior não ressaltar princípios, como o da dignidade humana, bem como da afetividade, pilares necessários para qualquer tipo de relação, independe do sexo de seus integrantes (FISCHER, 2017).

Dessa forma, vimos a grande inovação deste princípio abarcado na nossa constituição e seu aspecto essencial, no qual tornou-se o pilar de diversos outros módulos e arranjos familiares que existem

3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A presente seção secundária irá tratar do princípio da igualdade, um dos princípios gerais da nossa constituição, no qual norteiam o direito de família. O intuito é a obtenção da conceituação objetiva deste princípio basilar ao direito de família. Para alcançar este objetivo, foram analisadas as principais características deste princípio, principalmente por meio do estudo de construções doutrinárias de renomados doutrinadores da seara civilista que versam sobre o tema, notoriamente reconhecido por suas imprescindíveis contribuições para o atual cenário jurídico brasileiro.

No que concerne ao princípio da igualdade, inicialmente, convém mencionar o famoso dizer de Rui Barbosa (1987), na qual menciona a necessidade de “tratar os desiguais com desigualdade”, no intuito de criar equidade, não só formal, mas também material. É essencial que a lei garanta igualdade a todos, no entanto, há que se levar em conta as desigualdades, com o intuito de compensar a desigualdade de décadas à margem dos direitos fundamentais, que hoje são garantidos pela nossa constituição, garantindo assim a igualdade material.

Como bem leciona Gagliano e Pamplona Filho (2017), a isonomia, ou seja, igualdade na qual buscamos a tanto tempo, não pode apenas estar sustentada por texto de lei, mas sim, fazer-se materialmente no âmbito social.

Nesse seguimento, para Dias (2016, p. 76), este princípio está ligado à equilíbrio de tratamento entre as pessoas para que não aconteça nenhuma forma de benefício de uns sobre os outros, de forma que se se faz “imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material”.

Seguindo esse ideal de igualdade, ao analisarmos o texto constitucional, nota-se que logo em seu preâmbulo a CRFB/88 faz menção à igualdade, não obstante, reafirmou este princípio ao dizer em seu artigo quinto que todos são iguais perante a lei. Ainda, foi além, foi

veemente em afirmar que homens e mulheres são iguais perante a lei, em seu artigo 5º, inciso I, aliás, de maneira até repetitiva, menciona a igualdade e deveres do casal no que tange a sociedade conjugal, em seu artigo 226, parágrafo 5º (BRASIL, 1988).

A cerca da preocupação constitucional em ressaltar a igualdade substancial entre o casal, Farias e Rosenvald (2016, p.66) mencionam que tal preocupação aparenta desdobra-se da necessidade em recompensar um tempo discriminatório, em que o homem mantinha a liderança da relação conjugal, subjugando a mulher. Desse modo, estaria se consagrando a igualdade substancial, também chamada de igualdade material, no plano familiar, excluindo todo e qualquer tipo de discriminação decorrente do estado sexual.

Em consonância à Constituição, o CC/02 consagrou definitivamente este princípio no âmbito do direito de família, aplicando-lhe em diversos momentos. A direção familiar encontra respaldo no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, fazendo alusão ao art. 1.511, tanto é que cabe as partes a direção da sociedade conjugal colaboração conjunta, nos termos do artigo 1.567 (BRASIL, 2002).

Ainda, nota-se sua aplicação ao atribuir deveres recíprocos igualmente ao casal, conforme 1.566. No artigo 1.565, §1º, garantindo aos nubentes a possibilidade de adotar o sobrenome do outro. Em síntese, é possível verificar que este princípio constitucional, que é aplicado ao Direitos das Famílias, garante o tratamento igualitário de gêneros, filhos, conjugues, e dentre esses, aplica-se o princípio da igualdade a União Estável Poliafetiva, no qual significa o tratamento igualitário e o reconhecimento do Poliamor com entidade familiar em face dos demais arranjos familiares existentes (VENOSA, 2017).

Desse modo, embora o texto legal não esteja expressamente previsto, o princípio da igualdade não vincula somente o legislador. Cabe ao interprete também observar suas regras. Do mesmo modo que a lei não poderia para conter normas que arbitrariamente disponha privilégios, o juiz não pode aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. Em nome deste princípio constitucional, é necessário assegurar garantias a quem a lei se omite a resguardar. Posturas discriminatórias, silenciosas, na qual o legislador sem coloca, o juiz tem o dever não se omitir, em nome da isonomia, a exemplo das uniões homoafetivas que, embora ignoradas pela lei, teve seu reconhecimento por meio dos tribunais.

3.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

A presente seção secundária irá abordar o princípio da liberdade, sob o enfoque da CRFB/88 e CC/02, tendo como principal intuito a obtenção da conceituação objetiva deste princípio e sua aplicabilidade a união estável poliafetiva.

Para realização deste objetivo, foram analisadas as principais características deste princípio, bem como sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente através de minucioso estudo de construções doutrinárias de renomados doutrinadores da seara familiarista, selecionados por suas imprescindíveis contribuições para ao atual cenário jurídico brasileiro.

Com base nos assegura Lobo (2018), pode se dizer que o princípio da liberdade está ligado a liberdade de escolha de como constituir uma família, pela realização ou não desta, e ainda sobre a extinção desta entidade familiar, sem a interferência de quem quer que seja, o que inclui a sociedade, bem como o legislador.

Corroborando com esse pensamento, na visão de Dias (2016), ao analisar a CRB/88, fica claro que o legislador teve o cuidado de afastar todo tipo de discriminação, seja de qualquer ordem, garantindo a equiparação de todos os indivíduos perante a lei, bem como a ampla liberdade no âmbito familiar.

Diante disto destas construções doutrinárias, resta claro constatar que todos os indivíduos têm o poder de escolher o seu par ou seus pares, do sexo que for, bem como da maneira que lhe fora mais conveniente, levando-se em conta sempre a vontade do grupo no qual se pretende formar uma entidade familiar (SANTOS; VIEGAS, 2017).

Essa isonomia busca justamente o um tratamento jurídico para que as pessoas se considerem iguais, independe do sexo, em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal. Ainda, consoante Tartuce, apud. Sarmiento (2019) verbera quanto a relação direta do princípio da liberdade com o princípio da autônima privada. Consoante a obra do autor, o este princípio trata-se do poder que cada indivíduo tem em regulamentar seus próprios interesses, mencionando que este princípio tem como pilar central a concepção do ser humano moral, dotado de razão, tendo autonomia para decidir o que é bom para si, sendo-lhe garantido a possibilidade de seguir sua vida de acordo com estas escolhas.

Assim, vê-se que o princípio da liberdade está fundamentado na ideia de liberdade das pessoas em discutir questões familiares, bem como constituir a família da maneira que bem desejar, seja por União Estável Poliafetiva, Monoparental ou dentre outras diversas formas de

família, sem qualquer interferência que seja, desde a sua constituição até a sua dissolução (FISCHER, 2017).

Os resultados obtidos se mostraram imprescindíveis para propiciar o vislumbre de panorama conceitual geral das nuances do Princípio da liberdade, de modo a agregar informações e contribuir para obtenção de resposta à problemática que dá azo ao presente trabalho acadêmico.

3.5 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

A presente secundária trata do princípio do pluralismo familiar à luz do Constituição Brasileira e do nosso Código Civil de 2002, tendo como principal intuito a conceituação objetiva deste principado, bem como sua aplicação no nosso ordenamento jurídico, de modo o corroborar para resposta da problemática principal.

Buscando alcançar este objetivo, fora analisada as principais particularidades deste princípio, assim como o modo que este principado presta arcabouço jurídico para sustentar a tese de entidade familiar poliafetiva. Como brilhantemente conceitual Dias (2016), o princípio do pluralismo das entidades familiares trata-se da possibilidade do Estado em reconhecer os diversos arranjos familiares.

Conforme os ensinamentos da doutrinadora, as uniões que não eram provenientes por meio de matrimônio não tinham natureza familiar, encontrando respaldo jurídicos apenas nos direitos obrigacionais, como sociedades de fato.

Nesse seguimento, o reconhecimento de novos modelos familiares, como o exemplo uniões estáveis homoafetivas, houve, portanto, o reconhecimento desta nova entidade familiar, de modo que se concretizou de fato a aplicação do desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, bem como o respeito à dignidade humana e ao aspecto da afetividade nas relações familiares, pois, com a aceitação desse novo modelo familiar, alcançou-se a liberdade, a intimidade e a pluralidade familiar, princípios fundamentais ao direito de família (ROTONDONO, 2018).

Na visão de Farias e Rosendal (2017), ao proferir tal proteção as famílias que não são assentadas necessariamente no matrimônio, o legislador apenas conferiu legalidade o que de fato representava a realizada de muitas famílias brasileiras, que conhecendo que a família é um fato natural, ligado a diversos outros aspectos, e o casamento trata-se de uma solenidade,

um contrato entre as partes, adaptando, assim, o Direitos aos anseios e as necessidades da sociedade.

Além disso, o autor destaca a quanto a rol não ser taxativo em relação aos tipos de família, pois, qualquer família fundada no afeito, esteja ou não expressamente contida na constituição, merece total proteção. Ao analisar este princípio, verifica-se que é por meio dele que se possibilita que a família seja aceita tanto a partir do matrimônio ou união estável quanto a partir de demais variáveis de entidades asseguradas pelo Direito de Família, respeitando dessa forma o princípio da dignidade humana, afetividade, liberdade e da igualdade (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Assim, o resultado da análise deste princípio se mostra de grande importância, pois, por meio dele, foi possível verificar que a nossa constituição abarca o reconhecimento de modelos familiares que não estão expressamente previstos, pois seu rol não é taxativo, e os laços familiares são formados por diversas formas, sendo impossível elencar modelos familiares únicos e padronizados. Mesmo diante dessa confirmação, no que se refere aos relacionamentos de união estável poliafetiva, é necessário observar casos da jurisprudência para confirmar se existe a possibilidade dessa união de acordo com a lei, conforme foi descrito no capítulo seguinte.

4 A JURISPRUDÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA NO BRASIL

Este capítulo, baseado na pesquisa online de notícias vinculadas a busca do primeiro caso de registro de união estável poliafetiva no Brasil, dentre as notícias, se destaca a notícia vinculada ao site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), no qual aborda o posicionamento do cartório no qual fora feito o registro, bem como o documento lavrado a respeito do tema.

Outrossim, o capítulo também destaca o fato de que a partir de 2018 foi proibido que cartórios realizassem registros de união estável poliafetiva, na qual o capítulo trabalha destacando os motivos que levam a proibição e os que indicam a necessidade de atualização da lei para regulamentação, corroborando com os objetivos propostos.

Conforme abordado no capítulo anterior, as relações familiares são encardas de formas diferentes nos tempos atuais, tendo em vista vinculada a princípios, no qual dão maior abrangência para possíveis famílias buscarem seu reconhecimento jurídico, a fim de se resguardar e terem seus direitos constitucionalmente previstos de fato reconhecidos.

Na cidade de Tupã, interior estado de São Paulo, no ano de 2012, aconteceu o primeiro caso de escritura de união estável poliafetiva que se tem notícia, conforme afirmado pela tabeliã responsável Cláudia Nascimento. No caso, tratava-se de 3 (três) pessoas: duas mulheres e um homem, estes que viviam em união estável e buscavam o reconhecimento e publicidade em declarar a situação visando garantir seus direitos. Ainda, afirmar terem procurado por diversos tabeliões, no entanto, obtiveram êxito em formalizar o tipo familiar (IBDFAM, 2012)

A respeito da procura dos interessados em regularizar a situação, a tabeliã mencionou o seguinte: “Quando eles entraram em contato comigo, eu fui averiguar se existia algum impedimento legal e verifiquei que não havia. Eu não poderia me recusar a lavrar a declaração. O tabelião tem a função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato” (IBDFAM, 2012, p. 1).

Nesse caso, nota-se que a tabeliã, tendo em vista a omissão legal quanto ao tema, verificando que o presente caso estava em conformidade aos princípios constitucionais, verificando o desejo comum de todos os envolvidos, bem como não havia o envolvimento de nenhuma incapaz, tratou-se de tornar pública e reconhecida a união entre essas três pessoas, afirmando o seguinte: “não havia dúvida de que as três pessoas consideravam viver como

entidade familiar e desejavam garantir alguns direitos. Minha dúvida é com as questões externas à relação”, afirmando ainda “Não há legislação que trate sobre o assunto. A aceitação envolve a maturação do direito. Nesse caso, foi preciso atribuir o direito a partir de um fato concreto. Será que haverá algum questionamento?” (IBDFAM, 2012).

Conforme preconiza Maria Berenice Dias (2016), é necessário admitir a diversidade de arranjos familiares, bem como a variedade de relacionamentos, afirmando que é preciso reconhecer a natureza privada a respeito da temática, respeitando-se assim a vontade das partes, aprendendo a lidar em uma sociedade plural, reconhecendo a diversidade de desejos e da formação de família.

Ainda em relação ao caso de Tupã, de forma extremamente oportuna, é importante mencionar a respeito da escritura, na qual continha o seguinte trecho:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade (IBDFAM, 2012, p. 1).

No presente caso, conforme noticiado no site IBDFAM, o regime patrimonial, por analogia, seria o mesmo previstos nos artigos 1658 ao 1666 previstos no CC/02. Analisando o trecho exposto nota-se que a relação poliafetiva dos envolvidos, assim como uma união estável monogâmica, detinham valores basilares da formação de uma família, pois, conforme mencionado, tratava-se de afeto simultâneo, de modo contínuo e de forma pública perante a sociedade, tendo por base os princípios constitucionais que garante a liberdade da formação familiar, a dignidade da pessoa humana em ter seus direitos privados garantidos, bem como a igualdade dos requisitos necessários para formação de uma entidade familiar.

Observa-se também, que após este caso, diversas questões jurídicas começaram a ser levantadas de forma que divergiam as características e a permissão da prática de união estável poliafetiva com o que está descrito na Constituição Federal de 1988, bem como opina alguns doutrinadores ao analisarem sobre o caso.

4.1 DIVERGÊNCIAS SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A presente seção secundária irá tratar quanto a divergência de diversos autores a respeito da união estável poliafetiva. O objetivo desta seção será trazer à baila posicionamentos a respeito do tema, bem como a tese defendida por esses autores. Para persecução deste objetivo, foram analisadas obras documentais passíveis de acesso livre, bem como posicionamentos doutrinários de respeitados doutrinadores, escolhidos por sua notável contribuição jurídica ao atual cenário do direito de família brasileiro.

Conforme Figueiredo e Fermentão (2015), impor o princípio da monogamia consistiria em padronizar as relações familiares, e ainda, seria negar o respaldo jurídico às uniões poliafetivas. Para eles, a Constituição de 1998 não preconiza o sistema da família unicamente monogâmico, pois se tal princípio estivesse constante no nosso ordenamento jurídico, invalidaria a tese de possibilidade da união estável poliafetiva. Na visão dos autores, a monogamia deixou de ter importância jurídica nos tempos atuais, passando a ser tão somente um costume cultural na atualidade, de modo que tal tipo de convivência não pode ser imposta a todos, de modo que os vínculos familiares e o novo conceito de família dão respaldo legal para aceitar as uniões poliafetivas como entidades familiares, o que torna injustificável que o Direito e o Estado se omitam nesse sentido.

Mesmo assim, foi em junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça decidiu através do Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, pelo Relator o Ministro João Otávio de Noronha, votado pela maioria de que a elaboração de escrituras de uniões poliafetivas passa a ser vedada no Brasil.

É interessante observar, porque mesmo a CRFB/88 não preconizando a monogamia como padrão para união estável, e a constituição de família confirmando de que laços familiares são baseados na afetividade, foi votado pela maioria dos julgadores nesse caso, de que a escrituração do tabelionato da união estável poliafetiva atestam um ato de fé pública que implicam o reconhecimento de direitos garantidos aos casais ligados por casamento, porém, não deveria ser aplicado uma vez que não se trata, para os responsáveis da votação, de condição que figure o princípio da monogamia. O Relator ainda complementa que a proibição não é da inviabilização da união poliafetiva, e sim, de que o cartório deve realizar esse tipo de atividade de acordo com o que está gerido na lei, uma vez que o contrato do cartório representa as manifestações de vontade consideradas lícitas e que constituem (TARTUCE, 2019).

A sociedade brasileira faz da monogamia um elemento estrutural, e, com esse pensamento, o tribunal rejeita a existência de relações afetivas paralelas, o que limita a autonomia da vontade das partes e proíbe a elaboração de condutas públicas visando a união poliafetiva. Isso é visível porque descreve-se o contrato de união estável do tabelião para a união poliafetiva se ocorrer necessidade de ação da justiça, ele será tratado de acordo com o que já existe na lei, e não como se fosse uma nova modalidade familiar (BRASIL, 2018).

Portanto, não há como ignorar que o ordenamento jurídico brasileiro ainda utiliza a monogamia como base do conceito de família, o que fica evidente em vários artigos do Código Civil. Ocorre que a escolha de formar pessoas para que a lista de famílias modelo seja apreciada pela sociedade é, em certo sentido, isto é, o reconhecimento da existência de famílias fora da família tradicionalmente protegida por lei (MALMONGE, 2017).

Mesmo assim, como afirma o Ministro Luiz Fux no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional.

Sua fala confirma-se com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da constituição de família conforme CRFB/88, mostrando a união poliafetiva como uma legítima condição familiar. Porém, esse ainda é um tema relativamente recente no país, uma vez que a cultura da população brasileira ainda não considera a união poliafetiva como uma forma de formação familiar, o que dificulta dar a essa relação imatura esse status importante.

O fator cultural é tamanho em relação a monogamia, porque essa característica não é considerada padrão na legislação e nos casos de união estável, mesmo esta que demonstra a maior flexibilidade sobre os meios de relacionamento possíveis. No entanto, não existe afronta à ordem pública ou prejuízo a qualquer um que seja, além de também não configurar dano social, por poder se pressupor de uma conduta socialmente reprovável, o que não é o caso (TARTUCE, 2019).

Pode-se apresentar, também, alguns casos específicos que visam o reconhecimento legal de relações poliafetivas que foram submetidos ao Judiciário brasileiro para apreciação, e

está determinado que, em circunstâncias consideráveis, juízes e tribunais não fecharão os olhos para a existência de mudanças sociais vividas pela sociedade contemporânea, lembrando que os casos mencionados ocorreram antes de 2018 (MALMONGE, 2017).

Em Apelação Cível nº 70012696068, da Oitava Câmara Cível do Rio Grande do Sul em 2005, pelo Relator Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, em caso de verificação de possível reconhecimento da união estável entre o falecido e outra companheira, além da atual esposa, não seria inviável, uma vez que no Direito de Família moderno não se pode negar que a família se baseia na constituição de pessoas que vivem sob o mesmo teto e formam uma relação de afeto mútuo. Dessa forma, devido ao falecimento do marido, a segunda esposa em conformidade com os requisitos elencados no art. 1.723 do CC, adquiriu o direito de perceber 50% dos valores recebidos a título de pensão por morte pela outra companheira (BRASIL, 2005).

Em outro caso, Apelação Cível nº 2006.03.1.000183-9, no ano de 2008, pelo Relator Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, em reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período, foram constatadas as seguintes características pelo caso:

1 - Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. 2 - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, „união estável adulterina“, rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípua a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família. 3 - Comprovado ter o de cujus mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. 4 - Apelações desprovidas (TJDF - 1ª Turma Cível - Apelação Cível nº 2006.03.1.000183-9 - Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves - j. em 27.02.2008).

Dessa forma, os casos apresentam que não significa apenas que está ocorrendo a relação de vários indivíduos ao mesmo tempo, em ambos os casos, a avaliação principal foi se existia realmente a confirmação da condição de afeto familiar, justificando as características que regem a capacitação de reconhecimento da união estável. Por isso, nessa época, os responsáveis pelo julgamento avaliavam os riscos e a possibilidade de injustiça sob o não

reconhecimento da entidade familiar paralela, que deseja se firmar conforme as bases levais da união estável.

Em mais um caso de reconhecimento de união poliafetiva, na decisão de um Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, em 2008, destaca o porquê da possibilidade de existência da prática poliamorista:

Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido de que o falecido manteve um relacionamento dúplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido de que este relacionamento dúplice não só era de conhecimento das duas mulheres, como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares [...]. Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período (TJRO - 4ª Vara de Família e Sucessões - Autos nº 001.2008.005553-1 - Comarca de Porto Velho - Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto - DJ de 13.11.2008).

Novamente, os casos onde se relatavam a condição de união poliafetiva sempre buscavam evidenciar o consentimento entre as partes, bem como o convívio entre todos. Dessa forma, é possível a corroboração de que existe o poliamorismo e que as leis que amparam as pessoas em união estável deveriam contribuir para o suporte delas (VENOSA, 2017).

Outro caso mostra como o cenário jurídico brasileiro estava se encaminhando cada vez mais pelo reconhecimento legal da existência das famílias poliafetivas, voltado principalmente pela análise dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Isso é exposto pelo voto da Ministra relatora Nancy Andrighi em Recurso Especial nº 1157273, no Rio Grande do Norte, no ano de 2010:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. PARALELISMO DE UNIÕES AFETIVAS. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. CASAMENTO VÁLIDO DISSOLVIDO. PECULIARIDADES[sic].[...] As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. (STJ - REsp: 1157273 RN 2009/0189223-0, Relator: Ministra NANCY

ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010).

Portanto, como mencionado acima, os juízes devem sempre seguir os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da afetividade, da liberdade e da igualdade no enfrentamento de situações que tornem evidente a coexistência desses novos tipos de relacionamento.

Pode-se deduzir, dessa forma, que existe uma dificuldade sobre a atualização das leis sobre o poliamor, que mesmo sendo realidade social no Direito de Família, ainda existe pouco reconhecimento jurídico pátrio, sendo necessário a devida regulamentação e reconhecimento da matéria no âmbito do Direito (FREIRE, 2013).

Outro fator que da veracidade sobre essa dedução remete a fala do Ministro Gilmar Mendes em análise sobre a união poliafetiva:

“... por isso, nesse momento, limito-me a reconhecer a existência da união entre pessoas do mesmo sexo... e, com suporte na teoria do pensamento do possível, determinar a aplicação de um modelo de proteção semelhante – no caso, o que trata da união estável –, naquilo que for cabível, nos termos da fundamentação aqui apresentada, sem me pronunciar sobre outros desdobramentos...” (SILVA, 2018, p. 1).

A limitação do reconhecimento a união homoafetiva remete a condição de que as leis sobre o casamento continuam sendo padrões, na condição de que existem apenas 2 indivíduos na relação, conforme relação monogâmica. Dessa forma, ao adicionar mais pessoas, mesmo com o consentimento de todas, cria-se a ideia de necessidade de atualização das leis voltadas exclusivamente a essa nova condição familiar (LOBO, 2018).

Por isso, pensando em evitar possíveis complicações jurídicas, uma vez que os esforços do setor jurídico não estão na tentativa de atualizar as leis para atender a esse novo público, foi decretado a proibição da criação de escritura de união estável poliafetiva com efeitos para a lei do casamento (Código Civil, artigos 1.658 a 1.666) e a devida equiparação de união estável (Código Civil, artigo 1.790).

Nesse sentido, vale ressaltar que essa relação é válida, desde que as pessoas envolvidas a aceitem e, mais importante, é legal a escolha desse estilo de vida, pois estão apenas exercendo sua autonomia. Ainda constituem a formação de família conforme a Constituição. O único problema é que não podem recorrer a direitos judiciais em relação a união estável, como herança, por exemplo, ou amparo da condição de casado conforme a lei. Mesmo que a relação poliafetiva não ocorra com muita frequência, é uma realidade social inegável e, como a

sociedade há muito é marcada por conceitos morais desatualizados, tais instituições não podem ficar de fora da lei (LOBO, 2018).

No futuro, se a "união poliafetiva" amadurecer como entidade familiar na sociedade brasileira, essa questão poderá ser regulamentada por leis destinadas a lidar com suas peculiaridades, pois as atuais regras que regulam as relações monogâmicas não podem regular a vida amorosa poliafetiva, uma vez que tratam-se de emoções múltiplas que podem ocorrer novos tipos de conflitos devido ao grande número de integrantes.

Logo, pode-se destacar a necessidade de uma atualização jurisprudencial para as novas realidades sociais. É necessário levantar essa questão, uma vez que a falta de dispositivos legais faz com que a sociedade utilize a instituição de forma banal, o que vulgariza o verdadeiro objetivo da constituição familiar. Em vista a constante evolução social e jurídica ao longo da história, principalmente em relação a família, rejeitar a existência do poliamor sem dar-lhe uma proteção sólida coloca em perigo as organizações sociais contemporâneas, o que exige que a hierarquia jurídica contribua para que exista segurança sobre aqueles que a realizam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa trabalhou com uma temática que levanta certa polêmica na cultura brasileira. Mesmo com a evolução da família pela Constituição Federal de 1988, que demanda a característica afetiva, não sendo mais necessário que uma família fosse constituída apenas de indivíduo do próprio sangue. No que se refere ao poliamor, foi respondido a questão se é possível a união estável poliafetiva?

Conforme Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, desde julho de 2018, esta vedado que cartórios realizem a escritura de união estável poliafetiva, uma vez que esse tipo de formação familiar não se configura para usufruir das leis existentes do Código Civil de 2002, nem compreende a Constituição Federal de 1988, que determina reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, ou seja, uma relação monogâmica.

Mesmo que atualmente exista a possibilidade de serem 2 homens ou 2 mulheres numa relação homoafetiva, por se manterem na condição de monogamia, não perduram problemas sobre o uso das leis de união estável, diferente do poliamor, que pelo fato de possuir mais indivíduo, o tratamento deve ser diferente, com novas possibilidades de conflitos e condições de amparo, como em casos de separação de uma ou mais partes, ou a morte de um dos indivíduos.

O poliamor não se trata numa prática ilegal, pelo contrário, ele obedece aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da formação de família, e da solidariedade, na qual todos os envolvidos tem total consentimento, e que, antes da proibição, era visível os casos de reconhecimento por jurisprudência, além das uniões que foram realizadas entre os anos de 2012 a 2017, antes da proibição.

Faz-se necessário que o setor jurídico destine pesquisa mais a fundo sobre essa questão, uma vez que a atualização da família já ocorre a séculos, e seria apenas uma questão de tempo até a jurisdição comportar o poliamor no Código Civil, assim como foi uma questão de tempo para que o relacionamento homoafetivo fosse permitido.

Para uma futura pesquisa, deseja-se estudar um dos, se não o maior, caso de poliamor do Brasil, sobre o que ocorreu em relação a herança no caso do falecimento do cantor de funk Wagner Domingues Costa, conhecido como Mr. Catra, no ano de 2018, onde era constatado que ele possuía união não estável com três mulheres, além de possuir 32 filhos. Como o Direito age nesse caso, e como a capacitação de união estável poliafetiva poderia

melhorar ou facilitar o amparo sobre a condição de organização do inventário e divisão de herança, podendo servir de base para futuros legisladores sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2013.

AZEVEDO, Camyla Galeão de; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. A constitucionalidade do poliamor: possível aplicabilidade do direito sucessório aos companheiros das entidades poliafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 4, n. 1, p. 166-189. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 07 dez. 1940 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRASIL. Juízo da Comarca de Porto Velho - RO. **Ação Declaratória Autos nº 001.2008.005553-1**. Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto, 4ª Vara de Família e Sucessões, julgada em 13/11/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 397762/BA**. Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 03 jun. 2008

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 2006.03.1.000183-9**. Relator Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, Primeira Turma Civil, julgada em 27/02/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 7001269606**. Relator Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, Oitava Câmara Civil, julgada em 06/10/2005

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 3, p. 975-992. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o novo CPC. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9 ed. - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016

FIGUEIREDO, E.L; FERMENTÃO, C.A.G.R. O Núcleo Familiar Poliafetivo e a Dignidade da Pessoa Humana: Análise na Contemporaneidade. In: CONGRESSO NACIONAL DO

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 24., 2015, Aracaju. **Anais**. Aracaju: CONPEDI, 2015.

FISCHER, Ana Paula Berlatto Fão. A proteção jurídica do poliamor. **Conteúdo Jurídico**, 01 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/50962/a-protecao-juridica-do-poliamor#:~:text=RESUMO%3A%20%20C3%89%20indubit%C3%A1vel%20que%20o,os%20seus%20elos%20de%20afetividade.>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar**: correlatos valorativos e afetivos. Tese (Doutora em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Rafael. Biólogos rivais disputam explicação da monogamia. **Folha de São Paulo**, 30 jul. 2013. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2013/07/1318731-biologos-rivais-disputam-explicacao-da-monogamia.shtml>>. Acesso em: 07 set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor**: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. 2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/3651/poliamor-quebra-paradigma-familia-tradicional-brasileiro#:~:text=Poliamor%3A%20a%20quebra%20do%20paradigma%20da%20%22Fam%C3%ADlia%20Tradicional%20Brasileiro%E2%80%9D,-25%2F05%2F2017&text=O%20tradicionalismo%20concernente%20ao%20n%C3%BAcleo,e%20sp%C3%A9cies%20para%20a%20sua%20constitui%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 07 set. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **União estável. Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

ROTONDONO, Ricardo Oliveira. Fundamentos pela abertura jurídica ao poliamor: liberdade, democracia e pluralismo. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 2, n. 3, p. 139-156. 2018.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 259f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília. 2014.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDIR./UFRGS**, v. 12, n. 2, p. 360-389. 2017.

SILVA, Beatriz Tavares da. União poliafetiva é um estelionato jurídico. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100111771/artigo-uniao-poliafetiva-e-um-estelionato-juridico-por-regina-beatriz-tavares-da-silva>>. Acesso em: 07 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAVARES, Mirely Cartaxo de Souza; ALMEIDA, Sara Lima de; MARIANO, Maria Arlene. Poliamor: reconhecimento jurídico de novo modelo de entidade familiar. **Semana do Direito**, v. 1, n. 1. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

-Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, graduada do curso de Licenciatura em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba, para todos os fins que foi realizado o abstract do trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito intitulado: **A POSSIBILIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL – POLIAMOR**, do acadêmico Rodrigo de Souza Santos. Consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

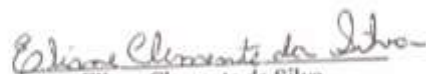
Carmo do Rio Verde, 16 de setembro de 2020


Eliane Clemente da Silva

**ANEXO B – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E DE
NORMALIZAÇÃO TÉCNICA**

Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, graduada do curso de Licenciatura em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado **A POSSIBILIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL – POLIAMOR**, do acadêmico Rodrigo de Souza Santos. Consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Carmo do Rio Verde, 16 de setembro de 2020


Eliane Clemente da Silva